

ACÓRDÃO Nº. 48.936

Processo nº. 2007/53835-0
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS Nº 0423 de 05.10.2005, que trata da Pensão Militar em favor de JOSEFA FREITAS DE CASTRO e IVANILDE SOUSA GARCIA, dependentes do ex-segurado HUMBERTO FARIAS DE CASTRO.

ACÓRDÃO Nº. 48.937

Processo nº. 2008/53502-0
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria RET PS Nº. 2433 de 30/11/2010, que trata da Pensão Militar em favor de ANA REGINA PEREIRA SANTA BRÍGIDA, ALINE PEREIRA RODRIGUES, DARLEY PEREIRA RODRIGUES e ANDRÉ PINHEIRO RODRIGUES, dependentes do ex-segurado ODIAS AMORIM RODRIGUES.

ACÓRDÃO Nº. 48.938

Assunto: Prestações de Contas
Processo nº.2004/50518-4 – FUNDAÇÃO XV DE AGOSTO BELÉM CONVETIONS & VISITORS BUREAU, referente ao Convênio PARATUR nº. 003/2003, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de responsabilidade do Sr. CARLOS ACATAUASSU FREIRE – Presidente à época;
Processo nº.2006/50772-6 – FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL, referente ao Convênio SEEL nº. 057/2005, no valor de R\$ 125.000,00 (vinte e cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO CARLOS NUNES – Presidente;
Processo nº.2006/52747-2 – FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, referente ao Convênio SECTAMT nº. 048/2003 e Termos Aditivos, no valor de R\$ 15.550,00 (quinze mil quinhentos e cinqüenta reais), de responsabilidade do Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO – Diretor Executivo à época; e
Processo nº 2006/53649-5 – ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS E AMIGOS MOCAJUBENSES, referente ao convênio SAGRI nº 071/2006, no valor de R\$ 105.340,00 (cento e cinco mil, trezentos e quarenta reais) de responsabilidade do Sra. JANI DA CRUZ ESTUMANO – Presidente.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 48.939

Assunto: Prestações de Contas
Processo 2007/50115-7 – SOCIEDADE MÉDICO-CIRÚRGICA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Convênio nº.051/2006, firmado com a SESPÁ, no valor de R\$106.700,00 (cento e seis mil e setecentos reais), de responsabilidade do Sr. LUIZ ABÍLIO DA SILVA OLIVEIRA, Presidente;
Processo nº. 2007/50605-9 – ASSOCIAÇÃO DE APOIO AS COMUNIDADES DE IGARAPÉ-MIRI, referente ao Convênio nº.578/2006, firmado com a ASIPAG, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), de responsabilidade do Sr. GILBERTO ULISSYS BITENCOURT XAVIER, Presidente;
Processo nº. 2009/50593-1 – ASSOCIAÇÃO PRO-VIDA CIDADÃ, referente ao Convênio nº.02/2008 e Termo Aditivo, firmados com a ALEPA, no valor de R\$ 168.411,82 (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e dois centavos), de responsabilidade da Sra. ZITA PFIZ, Diretora-Executiva; e
Processo nº. 2009/51199-0 – CENTRO DE ESTUDOS, PESQUISA E FORMAÇÃO DOS TRABALHADORES DO BAIXO AMAZONAS, referente ao Convênio nº.191/2008, firmado com a SAGRI, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de responsabilidade do Sr. VENILSON JOSÉ TAVEIRA DA SILVA, Presidente.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas.

ACÓRDÃO Nº. 48.940

Processo nº. 2007/51164-9
Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2006 da COMPANHIA PARAENSE DE MECANIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA, Em Liquidação.
Responsável: Sra. SHIRLEY SABBA COELHO. Liquidante à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, e 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação à liquidante.

ACÓRDÃO Nº. 48.941

Assunto: Prestações de Contas
Processo nº 2007/51820-7 – FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA, de Marabá, referente ao Convênio nº 036/2006 – SAGRI no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. JORGE BICHARA NETO – Presidente;
Processo nº 2009/53225-3 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, referente ao Convênio nº 79/2008 – SAGRI no valor de R\$150.000,0 (cento e cinquenta mil reais), de responsabilidade do Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO – Prefeito.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 48.942

Assunto: Prestações de Contas.
Processo nº. 2009/51193-4 – COLÔNIA DOS PESCADORES Z-82 DE TRACUATEUA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente ao Convênio nº. 021/2008, firmado com SEPAq, de responsabilidade do Sr. ALBERTO DA COSTA BARROS, Presidente;
Processo nº. 2009/53227-5 – ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES e AQUICULTORES DO MUNICÍPIO DE QUATIPURU, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente ao Convênio nº. 100/2008 e Termo Aditivo, firmados com a SEEL, de responsabilidade do Sr. PEDRO XAVIER REIS DE SOUZA, Presidente;
Processo nº 2010/50351-4 – FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), referente ao Convênio nº 247/2008, firmado com a SAGRI, de responsabilidade do Sr. CARLOS AUGUSTO SANTOS SILVA, Presidente;
Processo nº. 2010/50459-4 – CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.E.F.M. JARBAS PASSARINHO, no valor de R\$ 18.240,00 (dezoito mil, duzentos e quarenta reais), referente ao Convênio nº 041/2009, firmado com a SEDUC, de responsabilidade do Sr. SÉRGIO RONALDO MONTEIRO DE ARAÚJO, Coordenador.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 48.943

Assunto: Prestações de Contas.
Processo nº 2009/51476-1 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA, na importância de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), referente ao Convênio nº 006/2008 e termos aditivos, firmados com a SEOP, de responsabilidade do Sr. Antônio Carvelli Filho, prefeito à época;
Processo nº 2010/51012-3 – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL “NAIR RODRIGUES BRITO ZAHLUTH”, na importância de R\$6.620,00 (seis mil, seiscentos e vinte reais), referente ao Convênio nº 243/2009, firmado com a SEDUC, de responsabilidade da Sra. Iracilene Pereira Ribeiro, Coordenadora;
Processo nº 2010/51073-5 – ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DA RESERVA EXTRATIVISTA MÃE GRANDE DE CURUÇÁ, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao Convênio nº 01/2009, firmado com a IDEFLOR, de responsabilidade da Sra. Sandra Regina Pereira Gonçalves, Presidente.
Processo nº 2010/51863-5 – GRUPO COREOGRÁFICO VER-A-DANÇA, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao Convênio nº 135/2010, firmado

com a SECULT, de responsabilidade da Sra. Maria José Albuquerque Guedes, Presidente.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação ao responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 48.944

Assunto: Prestações de Contas.
Processo nº. 2010/50915-7 – ASSOCIAÇÃO AMAZON PROMOTION CONVENTION & VISITORS BUREAU, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), referente ao Convênio nº. 127/2009, firmado com a SECULT, de responsabilidade do Sr. BRUNO VIEIRA SANTOS CORREIA, Presidente;
Processo nº. 2010/50995-1 – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA EM REGIME DE CONVÊNIO BOCA DO ACRE, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente ao Convênio nº. 418/2009, firmado com a SEDUC, de responsabilidade da Sra. MARIA DA GRAÇA TAVARES AMOÊDO, Coordenadora.
Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº. 14 e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº.48.945

Processos nº. 2010/51317-6
Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº 101/2010, firmados entre a ESCOLA DE SAMBA PELES VERMELHAS e a SECULT.
Responsável: Sr. ADALBERTO ÁLVARES ALMEIDA – Presidente
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 48.946

Processo nº. 2005/52377-1
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio 097/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de Brasil Novo e a SEDUC.
Responsável: Espólio do Sr. ANTONIO LORENZONI, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$13.305,60 (treze mil, trezentos e cinco reais e sessenta centavos) com isenção de multa regimental em face do princípio da personalidade da pena assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XLV), e dar quitação ao espólio do responsável.

ACÓRDÃO Nº. 48.948

Processo nº. 2010/50448-1
Assunto: Denúncia formalizada pela Sra. TOMÁZIA DE JESUS DA ROCHA NAZÁRIO, representante legal da empresa RODOCYMAR TRANSPORTES LTDA, relativa à suposta recusa da pregoeira da SEDUC em aceitar a intenção de recurso da denunciante referente ao Pregão Eletrônico SRP nº. 026/2009 – NLIC/SEDUC.
Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator e com fundamento no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, com nova redação dada pela Lei Complementar nº. 20, de 18 de fevereiro de 1994, julgar procedente a presente denúncia e determinar a sua anexação à prestação de contas da Secretaria de Estado de Educação referente ao Exercício Financeiro de 2010, para análise em conjunto.

ACÓRDÃO Nº. 48.949

Processo nº. 2010/52147-0
Assunto: Denúncia formalizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO VEICULAR-IBV, através de seu procurador, Sr. DIOGO RODRIGUES FERREIRA, relativa a supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº. 44/2010 realizado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente.
Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas